



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260358-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes GESSIONIAS JOSÉ DE SANTANA e REBECA MARIA SILVA DE ABREU SANTANA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), é agravado SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO (ESCOLA LICEU SANTISTA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09460

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2260358-73.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: R.M.S.A.S.

AGRAVADO(A): SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Revogação. Documentos apresentados pela requerida que não bastam para a revogação da benesse. Ausência de demonstração de solvabilidade da agravante. Renda familiar que não se mostra elevada se considerado o número de integrantes da entidade familiar. Imóvel humilde e inacabado que não donota riqueza. Ausência de demonstração de patrimônio que afaste a hipossuficiência alegada. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 432/433 proferida nos autos da ação de obrigação de fazer movida por R.M.S.A.S. em face de SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO que revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos à requerente.

Recorre a parte autora, sustentando, em suma, que o fato da menor estudar em escola particular que possui segurança privada para proteger sua vida, não é o bastante para ver comprometida sua renda; que o Juízo *a quo* espera “*que uma adolescente que fugiu da Bahia com seus pais para fugir das ameaças deva mesmo estudar numa escola pública, e quiçá, ficar à mercê dos agressores que um dia ameaçaram sequestrá-la*”; que foram ignorados os laudos e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compra de medicamentos psiquiátricos, além do fato de possuírem outros filhos dependentes, menores e em idade escolar; que os representantes da menor não possuem recursos suficientes para arcar com os ônus processuais sem significativo prejuízo de seu sustento; que o benefício da gratuidade de justiça não depende de miserabilidade; que a genitora da menor *“encontra-se em tratamento psiquiátrico, decorrente de tentativa de homicídio que sofrera no exercício da profissão, e não pode privar a si e a sua família para custear despesas processuais, pois encontra-se doente”*. Requer seja reformada a decisão recorrida.

Tempestivo, o recurso encontra-se isento de preparo, merecendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por R.M.S.A.S. em face de SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, nos termos do artigo 99, §3º do Estatuto Processual, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição de 1988 abrandou essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recurso.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção

decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretendo beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam referida afirmação de acordo com as dos autos.

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANOREFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/06/2020).

A Lei nº1.060/50, por sua vez, traz uma presunção *juris tantum* de que a pessoa que pleiteia a justiça gratuita, tem dela necessidade.

E com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o que era presunção passou a ser determinação legal:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”

Art. 99. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

No presente caso, os fundamentos da decisão agravada não se mostram suficientes para a drevogação do benefício da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O patrimônio combinado mencionado pelo Juízo *a quo* desconsidera o número de integrantes da entidade familiar, como se o montante auferido indicasse riqueza ou situação de vida confortável.

Ademais o mencionado patrimônio imobiliário trata-se de casa humilde e inacabada, não evidenciando a existência de patrimônio incoerente com a hipossuficiência alegada.

Por fim, a escola particular que menciona o *decisum*, refere-se à mesma entidade requerida na demanda principal, cuja anuidade os genitores da agravante sequer conseguiram pagar integralmente, conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, nos autos de origem.

Portanto, não havendo documentos que evidenciem a solvabilidade da agravante, não há razão para que se afaste a presunção de hipossuficiência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para manter a benesse da gratuidade de justiça à autora, ora agravante.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator